



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500337-12.2024.8.26.0603, da Comarca de Valparaíso, em que é apelante GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500337-12.2024.8.26.0603

3ª Câmara Criminal

Apelante: GENIVALDO PEREIRA DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6411

APELAÇÃO. Porte ilegal de arma de fogo. Recurso defensivo. Preliminar se confunde com o mérito. Absolvição por insuficiência de provas. Materialidade e autoria amplamente demonstradas. Ambos os policiais, desde o auto de prisão em flagrante, confirmaram que tiveram a percepção visual do acusado dispensando algo que portava, posteriormente identificado como sendo a arma de fogo apreendida. Irrelevante que a arma não tenha sido apreendida com o apelante, eis que por ele dispensada antes de iniciar a fuga. Condenação mantida. Dosimetria. Basilar fixada no mínimo. Regime aberto e substituição por restritivas de direito mantidos. RECURSO NÃO PROVIDO

GENIVALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Eric Douglas Soares Gomes, no processo nº 1500337-12.2024.8.26.0603, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Valparaíso - SP, por infração ao artigo 14, da Lei nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por 02 (duas) restritivas de direitos: entrega de 05 (cinco) cestas básicas de alimentos para entidade assistencial determinada pelo Juízo da Execução Penal e pagamento de um salário-mínimo, também para uma entidade assistencial – além do pagamento de 10 dias-

multa, fixado a unidade no mínimo legal (fls. 143/149).

Inconformada, apela a i. Defesa pleiteando, em preliminar, a nulidade da sentença e, no mérito, a absolvição ante a precariedade probatória. Subsidiariamente, a redução das penas substitutivas considerando a precária condição financeira do acusado (fls. 169/178).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 181/185), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (fls. 195/200).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que, no dia 25 de fevereiro de 2024, por volta das 18h56min, na Rodovia SP 541, 1, Centro, Km 1, Riviera, comarca de Valparaíso/SP, **o apelante** portava arma de fogo de uso permitido com numeração raspada, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado: “... o denunciado portava 01 (um) revólver, de calibre .32, Marca CGH, com numeração raspada, municiada com três cartuchos, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A conduta típica apenas se encerrou quando policiais militares estavam em patrulhamento pela Vicinal SP 541, quando avistaram GENIVALDO a pé adentrando um carreador de cana que dá acesso ao fundo da Penitenciária.

Diante da atitude suspeita, os policiais decidiram abordar o denunciado.

Ocorre que GENIVALDO percebeu a presença da viatura, dispensou algo e fugiu para o meio do canavial.

Os policiais conseguiram deter o denunciado e, ao retornarem ao local onde GENIVALDO dispensou o objeto, localizaram um revólver calibre 32 com três cartuchos intactos.

Interrogado, o denunciado negou os fatos (fls. 05) ...” (fls. 73/74).

Esse o resumo dos fatos.

A preliminar suscitada pela Defesa (se o apelante estava ou não portando a arma - fls. 171/173) confunde-se com o mérito e será analisada em conjunto com a prova colacionada aos autos.

No mais, a materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), laudo pericial (fls. 56/61), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Em juízo, o policial militar Rodolfo da Silva Carvalho relatou que, na data dos fatos, realizava patrulhamento pela Vicinal SP 541, ocasião em que visualizou o réu adentrando num carreador de cana que dá acesso ao fundo da Penitenciária de Valparaíso. Como tinha conhecimento de que jogam objetos para o interior da Unidade Prisional, decidiu abordá-lo. Ao se aproximar, o acusado dispensou algo e empreendeu fuga para o interior do canavial. Após breve perseguição, conseguiu abordá-lo. Retornaram ao local de início da fuga, onde o policial Murilo encontrou um revólver calibre 32 com três cartuchos intactos. Ao ser indagado, o apelante negou a propriedade da arma. Em sentido semelhante foi o depoimento do policial Murilo Caroli.

Interrogado em sede policial, afirmou que *“...a arma de fogo apreendida não me pertence e nem portava um revólver quando fui abordado por policiais militares quando caminhava pelo acostamento de uma rodovia, sentido a minha*

casa, e entrei no canavial ao lado da via para fazer minhas necessidades fisiológicas. Quando estava entrando para o canavial vi uma viatura se aproximando e resolvi sair para o acostamento, onde fui abordado por dois policiais militares. Fui revistado e nada de ilícito foi encontrado comigo. Fui perguntado se havia escondido droga no canavial e respondi que não e expliquei qual era minha intenção no interior do canavial (fazer as necessidades fisiológicas), porém um policial entrou na cana e saiu um pouco a frente e retornou pelo acostamento com um revólver nas mãos, mas não vi de perto a arma. O policial me perguntou o que eu estava fazendo com aquela arma e respondi que ela não me pertencia. Mesmo negando que a arma me pertencesse, fui colocado na viatura e apresentado neste plantão policial...” (fls. 05/06).

Não há sua versão judicial, eis que deixou de comparecer à audiência, sendo decretada a revelia (fls. 136/137).

Essa é a prova amealhada aos autos.

A atuação dos agentes públicos revestiu-se de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

E inexistente dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade

dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

A negativa do acusado, ofertada somente na fase policial, não convence, pois se mostra desacompanhada de credibilidade, ostentando feições de mera tentativa de dissimular a realidade do ocorrido para evitar a responsabilização, insuficiente para sequer colocar em dúvida os firmes elementos probatórios que pairam em seu desfavor.

Nessa toada, competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovar suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fez nesse sentido.

Ambos os policiais, desde o auto de prisão em flagrante (fls. 03/04), foram firmes e seguros ao afirmar que,

quando a viatura se aproximou, tiveram a percepção visual do acusado dispensando algo que portava (o que foi posteriormente identificado como sendo um revólver calibre 32), sendo irrelevante que a arma não foi encontrada em poder do apelante, eis que por ele descartada antes de iniciar breve fuga.

Desta forma, respeitado o entendimento da il. Defesa, seguramente comprovada a conduta (portar) descrita na denúncia e correta a condenação do réu como constou na r. sentença.

Individualização. Passa-se à análise do cálculo da reprimenda lançada em desfavor do acusado.

Inicialmente, convém consignar que, conquanto reconhecida, em parte da fundamentação da r. sentença, estar a conduta perpetrada prevista no artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (fl. 146), nos termos do que constou da denúncia (fls. 73/74) e do laudo pericial de fls. 56/61 (revólver com numeração suprimida), o réu foi condenado pelo artigo 14 da citada lei, sem insurgência do Ministério Público.

1ª fase. Fixou-se a pena-base no mínimo legal: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase. Não foram reconhecidas agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, a pena restou assim definitiva.

Regime Prisional. Atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva, foi estabelecido o regime inicial aberto, que fica mantido.

Substituição. Ante as favoráveis condições pessoais do apelante, a pena corpórea foi substituída por prestação pecuniária consistente na entrega de 05 (cinco) cestas básicas de alimentos e o pagamento de um salário-mínimo.

Como bem observado no parecer da il. Procuradora de Justiça, trata-se de penas restritivas de direito da mesma espécie e, assim, contrário ao disposto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, porém por se tratar de recurso defensivo em que se pleiteia a redução do valor, não se pode agravar a situação do acusado.

A impossibilidade no pagamento das penas pecuniárias, como alegado pelo il. Defensor nas razões recursais, deverá ser suscitada e comprovada no momento oportuno, em sede de Execução Penal, quando de seu adimplemento.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CRIMINAL Condução de
veículo automotor sob a influência de*

álcool Estado de embriaguez comprovado pela confissão do réu e pelo exame químico-toxicológico Crime de perigo abstrato Condenação mantida Penas adequadamente fixadas e bem fundamentadas Regime inicial aberto - Substituição da pena corpórea por uma restritiva de direitos - Prestação pecuniária que atende ao previsto no artigo 45 do Código Penal Questões afetas à hipossuficiência do acusado são de competência do Juízo das Execuções - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1504001-36.2019.8.26.0309; Relator: Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator